

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

# PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do recurso formulado pela empresa **SERGIO BAZZO JUNIOR LTDA.**

A empresa participou do Processo Licitatório n. 1/2023, Tomada de Preço n. 1/2023 ocasião em que foi inabilitada.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital.

No mérito, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**É o relato necessário**.

**DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário).

**DA INABILITAÇÃO**

O item n. 5.1 do Edital elencava:

**5.1 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS**

(...)

c) Comprovação de aptidão para execução dos serviços através de: Atestado ou certidão, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente **E DO** engenheiro/arquiteto ou responsável técnico que faça parte do quadro permanente da licitante, responsabilizando-se pela execução da obra ora licitada, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, cujo teor comprove que o mesmo executou ou está executando obra de características semelhantes à do objeto desta licitação (grifo nosso).

(...).

Frise-que o § 3º do artigo 43, da Lei n. 8.666/93, diz que é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligência para esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação. Dessa forma a Comissão solicitou novo Parecer ao Setor Responsável, vindo o Ofício n. 03, datado de 14/02/2023 do Setor Responsável traz que:

A empresa - SERGIO ANTONIO BAZZO JUNIOR EIRELI; não pode ser habilitada no item (5.1 c", pois não apresentou atestado ou certidão, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente.

Por outro lado, o recorrente alega que:

“Na consideração sobre o item 5.1 letra C do edital a mesma pode ser interpretada de maneiras distintas, sendo que a colocação da preposição " E DO engenheiro/ arquiteto" com a sequência da conjunção " ou responsável técnico que faça parte do quadro permanente...", entendemos que na colocação da frase o atestado ou certidão de acervo técnica poderá ser encaminhado pela empresa Proponente ou responsável técnico da mesma.

Considerando que os acervo encaminhados ao setor de licitação correspondem a mais de 70% das características da obra licitada, a empresa Proponente tem totais atribuição para execução da obra em questão”.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Por outro lado, o Edital não foi impugnado conforme preve a legislação e o Edital:

“**9. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**:

a) Decairá do direito de impugnar os termos desta licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de propostas conforme art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, hipótese que tal comunicação posterior não terá efeito de recurso.

b) Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital, mediante manifestação por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolada na Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, sito à Rua Madre Maria Theodora, n.264, em seu horário de expediente OU no e-mail indicado no rodapé.

c) O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

d) “O resultado do recurso será divulgado no site oficial do Município”.

O edital é claro: “Atestado ou certidão, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente E DO engenheiro/arquiteto ou responsável técnico (..)”, estando as palavras “ E DO” em letras maiúsculas.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados de capacidade técnica têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

É determinante a qualificação técnica da empresa interessada em participar de processos licitatórios, sendo necessária a solicitação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional e Operacional, demonstrando a elaboração satisfatória de serviços similares ao objeto da presente Licitação, destaque-se o entendimento acerca do assunto:

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica (REIS, Luciano Elias. Julgamento dos Atestados de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado. Paraná, 2014).

Ante todo o exposto, esta Consultoria opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção do resultado das habilitações/inabilitações, encaminhando a análise à autoridade superior para que julgue como entender de direito.

# Salvo melhor juízo, este é o parecer.

# Ponte Serrada, 22 de fevereiro de 2023.

# Vivian Gizele Marcolan

# Consultora Jurídica

OAB/SC n. 53.272